



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.343 - RJ (2016/0109734-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE	: JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO
ADVOGADOS	: RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067 JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583 MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230 CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - RS058311 RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR041919 DANILO SERRA TAVARES - RJ156844 MARCUS VINICIUS YAMAUE ROMÃO - SP271580
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUIZO VARA CRIMINAL ARAUCÁRIA - PR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: CARLOS FILIPE RIZZO
INTERES.	: WILLIAM ROBERTO THEOPHILO
ADVOGADOS	: MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230 CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - RS058311
INTERES.	: CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES
INTERES.	: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES
INTERES.	: ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA
INTERES.	: GERSON VICARI
INTERES.	: BAYARD DO COUTO E SILVA
INTERES.	: MAURICIO DE SOUZA MASCOLO
INTERES.	: LUIZ ORLANDO CAIUBY NOVAES
INTERES.	: RONALDO DE ALMEIDA NOBRE
ADVOGADO	: CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
INTERES.	: MAURICIO BOVE
INTERES.	: DALTON ANTONIO BRANCO JUNIOR
INTERES.	: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não constituem, portanto, instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

2. O acórdão embargado foi claro e expreso ao dispor que a competência no processo penal, de regra, é estabelecida *ratione loci*, ou seja, em razão do local em que se consuma a infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal e, nos termos da Súmula vinculante n. 24/STF, o delito de supressão ou redução de tributo descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 é material, consumando-se no momento da constituição do crédito fiscal. Na presente demanda, o crédito tributário referente ao delito objeto da denúncia que levou a esse conflito de competência foi processado e concluído perante a autoridade fiscal do Estado do Paraná, local do domicílio fiscal da sucursal da refinaria, motivo pelo qual se reconheceu a competência do Juízo da Vara Criminal de Araucária/PR, o suscitado.

3. Tendo o acórdão embargado analisado explicitamente as questões relevantes e imprescindíveis para a análise do conflito de competência, não há que se falar em omissão no julgado, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.343 - RJ (2016/0109734-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO
ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067
JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - RS058311
RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR041919
DANILO SERRA TAVARES - RJ156844
MARCUS VINICIUS YAMAUE ROMÃO - SP271580
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUIZO VARA CRIMINAL ARAUCÁRIA - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CARLOS FILIPE RIZZO
INTERES. : WILLIAM ROBERTO THEOPHILO
ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - RS058311
INTERES. : CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES
INTERES. : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES
INTERES. : ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA
INTERES. : GERSON VICARI
INTERES. : BAYARD DO COUTO E SILVA
INTERES. : MAURICIO DE SOUZA MASCOLO
INTERES. : LUIZ ORLANDO CAIUBY NOVAES
INTERES. : RONALDO DE ALMEIDA NOBRE
ADVOGADO : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
INTERES. : MAURICIO BOVE
INTERES. : DALTON ANTONIO BRANCO JUNIOR
INTERES. : ANTONIO SANTOS OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO contra o julgado da Terceira Seção que negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que conheceu do conflito envolvendo Juízo Falimentar e Estadual para declarar a competência da Justiça estadual para processar e julgar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

Em suas razões, o ora embargante alega que a decisão embargada é omissa quanto aos seguintes pontos (e-STJ fls. 841/842):

a) Constituição definitiva do crédito tributário é exterior ao conceito de crime, não influenciando na determinação do seu local de consumação;

b) Início dos fatos geradores e as supostas condutas narradas na denúncia teriam ocorrido na sede da empresa, localizada no Município do Rio de Janeiro.

Diante disso, requer o acolhimento dos embargos para que, emprestando-lhes efeitos infringentes, seja sanada a omissão apontada e reformado o acórdão embargado para reconhecer a competência da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.343 - RJ (2016/0109734-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito das alegações expendidas, constata-se que o julgado embargado analisou fundamentadamente todas as questões submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, nele não se apresentando nenhum dos vícios de expressão elencados no art. 619 do Código de Processo Penal (ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade).

In casu, o acórdão embargado foi claro e expresso ao dispor que, a competência no processo penal, de regra, é estabelecida *ratione loci*, ou seja, em razão do local em que se consuma a infração penal e, nos termos da Súmula vinculante n. 24/STF, o delito de supressão ou redução de tributo descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 é material, consumando-se no momento da constituição do crédito fiscal. Tendo o crédito tributário referente ao delito objeto da denúncia que levou a esse conflito de competência sido processado e concluído perante a autoridade fiscal do Estado do Paraná, local do domicílio fiscal da sucursal da refinaria, reconheceu-se a competência do Juízo da Vara Criminal de Araucária/PR, o suscitado.

Desse modo, tendo o acórdão embargado analisado explicitamente as questões relevantes e imprescindíveis para a análise do conflito de competência, não há que se falar em omissão no julgado.

Registre-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Percebe-se, na verdade, que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0109734-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
CC 146.343 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055461820158160025 02863516220158190001 2863516220158190001
55461820158160025

EM MESA

JULGADO: 09/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO VARA CRIMINAL ARAUCÁRIA - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: CARLOS FILIPE RIZZO
INTERES.	: WILLIAM ROBERTO THEOPHILO
ADVOGADOS	: MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230 CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - RS058311
INTERES.	: JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO
ADVOGADOS	: RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067 JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583 MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230 CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - RS058311 DANILO SERRA TAVARES - RJ156844 MARCUS VINICIUS YAMAUE ROMÃO - SP271580
INTERES.	: CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES
INTERES.	: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES
INTERES.	: ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA
INTERES.	: GERSON VICARI
INTERES.	: BAYARD DO COUTO E SILVA
INTERES.	: MAURICIO DE SOUZA MASCOLO
INTERES.	: LUIZ ORLANDO CAIUBY NOVAES
INTERES.	: RONALDO DE ALMEIDA NOBRE
ADVOGADO	: CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MAURICIO BOVE
INTERES. : DALTON ANTONIO BRANCO JUNIOR
INTERES. : ANTONIO SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO
ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067
JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - RS058311
RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR041919
DANILO SERRA TAVARES - RJ156844
MARCUS VINICIUS YAMAUE ROMÃO - SP271580
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO VARA CRIMINAL ARAUCÁRIA - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CARLOS FILIPE RIZZO
INTERES. : WILLIAM ROBERTO THEOPHILO
ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - RS058311
INTERES. : CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES
INTERES. : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES
INTERES. : ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA
INTERES. : GERSON VICARI
INTERES. : BAYARD DO COUTO E SILVA
INTERES. : MAURICIO DE SOUZA MASCOLO
INTERES. : LUIZ ORLANDO CAIUBY NOVAES
INTERES. : RONALDO DE ALMEIDA NOBRE
ADVOGADO : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
INTERES. : MAURICIO BOVE
INTERES. : DALTON ANTONIO BRANCO JUNIOR
INTERES. : ANTONIO SANTOS OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.